

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRISÃO EM FLAGRANTE - DELAÇÃO - AUTORIA - MATERIALIDADE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - FUNDAMENTO - DEPOIMENTOS PRESTADOS EM INQUÉRITO POLICIAL - POSSIBILIDADE - PROVA - CONDENAÇÃO - QUADRILHA - DESMANCHE - CO-AUTOR - AUSÊNCIA DE DOLO - ABSOLVIÇÃO

Ementa: Receptação, adulteração de sinal de veículo automotor e formação de quadrilha. Preliminares. Fundamentação da sentença em prova inquisitorial. Ausência de vedação. Justificação com base também na prova judicial. Questão de mérito. Rejeita-se. Reexame da prova. Réus flagrados no momento em que desmontavam veículo, objeto de furto. Ausência de comprovação da origem ilícita do automóvel. Delação do co-réu. Autoria e materialidade comprovadas. Ausência de dolo quanto a um dos réus. Atipicidade. Absolvição. Insuficiência da prova quanto ao crime de quadrilha.

- Ao Juiz é dado fundamentar a condenação com base no seu livre convencimento em relação às provas dos autos, podendo valer-se, inclusive, de depoimentos prestados no inquérito, especialmente quando anota que estão os mesmos de acordo com a prova judicial.

- As circunstâncias do flagrante, aliadas à delação de co-réu e à ausência de comprovação da origem lícita do veículo desmontado, permitem concluir pela autoria dos crimes de receptação, comprovada a materialidade da adulteração de sinal, merecendo ser confirmada a sentença.

- Restando demonstrado que um dos co-réus era apenas pedreiro prestando serviços no local, sendo requisitado para auxílio no desmonte, sem consciência da ilicitude das condutas praticadas, impõe-se sua absolvição, por atipicidade.

- Inexistindo prova cabal no sentido de que os denunciados estivessem associados de forma estável para a prática de crimes, devem ser absolvidos quanto à formação de quadrilha.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.98.131819-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Cláudio Alberto de Castro Alves, 2º) Expedito Pereira Filho, 3º) João Batista dos Santos, 4º) Marcelo Domingues de Faria - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. HERCULANO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES. DAR PROVIMENTO TOTAL AO 2º RECURSO E PARCIAL AOS DEMAIS.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2006. - *Herculano Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral o Dr. Edimar Cristiano, por Expedito.

O Sr. Des. *Herculano Rodrigues* - Na 10ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, Cláudio Alberto de Castro Alves, Expedito Pereira Filho, João Batista dos Santos e Marcelo Domingues de Faria, já qualificados, foram condenados, incurso nas sanções do art. 180, §§ 1º e 2º, arts. 288 e 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal, apenados com sanções iguais de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pena unificada, tudo porque, segundo a denúncia, em 04 de novembro de 1998, no interior do estabelecimento comercial situado na Rua Catorritas, nº 184, Bairro Vila Clóris, de propriedade do primeiro réu, policiais militares flagraram os demais no exato momento em que efetuavam o desmanche do automóvel Fiat/Uno-Mille EX, placa GSM-4784, subtraído da vítima Milton Martins Miranda, com cons-

ciência da ilicitude da origem do veículo, tendo já efetuado a raspagem do número do chassi, todos eles previamente associados para a receptação e desmanche dos carros e posterior derrame das peças no comércio.

Irresignados, apelaram, apresentando razões em separado.

Quer o primeiro sua absolvição quanto aos crimes de receptação e adulteração de sinal, com base no teor da prova coligida e, alternativamente, a fixação das penas nos patamares mínimos, com a substituição por restritiva de direitos.

O segundo apelante articula preliminares de inépcia, ao fundamento de que a denúncia não individualizou a conduta de cada acusado; nulidade, por ausência de fundamentação quanto aos crimes de formação de quadrilha e adulteração de sinal; inversão do ônus da prova, em face da exigência do réu da prova de sua inocência e, por fim, pela utilização de elemento de informação colhido na fase pré-processual para fundamentação do juízo condenatório. No mérito, pede sua absolvição quanto a todos os crimes, por atipicidade das condutas praticadas e em razão da ausência de dolo no agir do agente.

Invocando o teor de suas alegações finais, o réu João Batista dos Santos traz preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que não foram as mesmas examinadas pelo Sentenciante, e, no mérito, pede sua absolvição quanto aos crimes, ao argumento de inexistência de provas de sua culpabilidade, e,

alternativamente, a adequação das penas dosadas.

Por fim, Marcelo Domingues de Faria articula preliminar de ausência de fundamentação na sentença condenatória, por ter sido a mesma justificada nas provas inquisitoriais, e, no mérito, sustenta a imprestabilidade da prova da materialidade quanto ao crime de adulteração e, por inexistir prova de sua participação nos delitos, pede sua absolvição ou a diminuição das reprimendas.

As contra-razões abraçam as conclusões da sentença.

Os autos foram à Procuradoria de Justiça em 03.11.2005, f. 587, retornando com parecer somente em 30.08.2006, opinando pelo acolhimento da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação acerca da prova da autoria e, ultrapassada a mesma, pelo desprovimento dos recursos.

No essencial, é o relatório.

Presentes os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço dos recursos.

Examino as preliminares argüidas em ordem de prejudicialidade.

Sustenta o segundo recorrente preliminar de inépcia da denúncia, ao fundamento de que a mesma não teria individualizado a conduta de cada um dos réus, prejudicando o exercício da ampla defesa pelos recorrentes.

Da leitura atenta da exordial, percebe-se que ela descreve com fidelidade os fatos, tal como ocorridos, expondo, de forma pormenorizada e individualizada, a conduta de cada um dos réus, esclarecendo que Expedito, João Batista e Marcelo foram flagrados quando efetuavam o desmanche de veículo subtraído de terceiro, com consciência desse fato, tendo já praticado a adulteração do chassi, tudo em associação e unidade de desígnios com Cláudio, proprietário da oficina clandestina.

Assim, a meu aviso, a denúncia fornece todos os elementos necessários à defesa dos acusados, que foi exercida na sua plenitude, como se vê dos autos, não havendo falar em inépcia.

Ainda que assim não fosse, conforme entendimento já reiterado pelos Tribunais Superiores:

... cuidando-se de crime cometido mediante concurso de agentes, não é de exigir da denúncia que a conduta atribuída a cada um deles realize por si só todos os elementos do tipo (STF - HC 79.088/RJ - 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ de 25.06.99, p. 5).

Quanto à alegada indeterminação da conduta praticada pelo recorrente Expedito Pereira Filho, irrelevante que a denúncia não tenha esclarecido se o auxílio prestado se deu como co-autor ou partícipe, já que, nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica será apurada no curso da ação penal (STF - HC 80.204/GO, 2ª T., Rel. Maurício Correa, DJ de 05.09.2000), e, ainda, não exigindo o art. 29 do Código Penal essa distinção para responsabilização do denunciado.

Rejeito a preliminar.

Três dos apelantes argüiram preliminar de nulidade da sentença ao argumento de que a mesma seria carente de fundamentação e, portanto, nula por ofensa a preceito constitucional.

A esse respeito, faz-se necessária a transcrição dos trechos da sentença atacada para melhor análise da alegação:

Apesar de a finalidade do inquérito ser a de indicar ao Ministério Público os elementos necessários para a propositura da ação penal, não há dúvida de sua influência na formação do convencimento do juiz para julgar a causa. Por estar presente nos autos, o inquérito, juntamente com demais provas colhidas durante a instrução judicial, há base para a exalação de uma sentença condenatória. (...).

Entretanto, harmonizando-se as confissões extrajudiciais dos acusados com os depoimentos das testemunhas ouvidas perante este Juízo e o auto de prisão em flagrante, tem-se o suporte necessário para a exaltação de uma sentença condenatória. (...)

Apesar de os acusados negarem em Juízo a autoria do delito, não me limitarei à negação, para concluir que a prova restou prejudicada. As confissões dos acusados na fase policial não podem ser desprezadas, posto que formadoras da convicção desta magistrada. Ademais, nada se apresentou no processo que pudesse viciar ou macular a confissão dos acusados perante a polícia, tudo a indicar que as suas declarações resultaram por sua livre e espontânea vontade. (...)

Ora, os acusados não lograram êxito em afastar as provas constantes dos autos. Apenas afirmaram que não cometeu o crime, mas não juntam aos autos provas convincentes de não participarem das ações delitivas. (*sic*).

Percebe-se, portanto, que a sentença analisou conjuntamente as provas em relação a todos os recorrentes e quanto à totalidade dos crimes, o que não é vedado, não se exigindo a repetição da fórmula utilizada para cada um dos acusados.

Assim, observo que a condenação abraçada conta com a necessária fundamentação, justificada pela Magistrada com base no seu livre convencimento, tendo ela, inclusive, feito referência a cada uma das provas utilizadas para tanto, notadamente o auto de prisão em flagrante, as declarações inquisitoriais e judiciais dos réus, os depoimentos das testemunhas, a documentação de terceiros apreendida no local e o teor do laudo pericial.

A irresignação dos apelantes quanto aos argumentos lançados é matéria que será examinada no mérito, não sendo caso de nulidade da decisão, que se mostra perfeita e apta como título judicial condenatório, não havendo falar em nulidade por carência de fundamentação.

Rejeito a preliminar.

Da mesma forma, como aludido, a utilização de prova produzida na fase inquisitorial como amparo da condenação não é vedada em

nosso ordenamento, não ofendendo os pressupostos constitucionais de ampla defesa e presunção de inocência.

Certo é que a compatibilização dos preceitos constitucionais de garantia impõe que a prova administrativa deve estar em harmonia com aquela produzida em juízo, questão esta que será oportunamente examinada no mérito, não sendo caso de nulidade.

Também rejeito essa preliminar.

Não há falar em inversão do ônus da prova no presente caso, conforme alegado pelo recorrente Expedito Pereira Filho, sendo que a questão abordada, de forma implícita, já fora discutida por ocasião da rejeição das demais preliminares, não ocorrendo qualquer ofensa ao princípio constitucional de não-culpabilidade.

Como já afirmado, cuidou a sentença de justificar a condenação com base no livre convencimento motivado do juiz, sendo que a incorreta apreciação das provas, acaso ocorrente, será examinada no mérito recursal.

Rejeito a preliminar.

O apelante João Batista dos Santos alega que não foram examinadas as teses constantes de suas alegações finais, juntadas às f. 375/377. No entanto, percebe-se que as mesmas se referem apenas ao mérito das condutas praticadas, tendo a Magistrada apreciado a prova produzida conjuntamente em relação aos demais réus, não se verificando qualquer prejuízo, que nem sequer fora apontado.

Assim, rejeito a preliminar.

Por fim, nota-se que a sentença individualizou, de forma pormenorizada e correta, a dosimetria da pena em relação a cada um dos réus, salientando-se que eventual equívoco no *quantum* será corrigido no mérito, inexistindo nulidade de que cuidar.

Rejeito a preliminar.

Exsurge dos autos que, em atendimento a denúncia anônima, policiais militares se dirigiram ao local dos fatos onde prenderam em flagrante os réus Expedito, João Batista e Marcelo que, naquele exato momento, desmontavam o veículo Fiat/Uno Mille EX, placa GSM-4784, de propriedade de Milton Martins Miranda e que fora furtado no dia anterior.

Na ocasião, apurou-se que a oficina pertencia ao co-réu Cláudio, que foi preso posteriormente, verificando-se que o acusado João Batista também mantinha uma oficina para desmanche de veículos em outro lugar.

O auto de prisão em flagrante de f. 06/09 e o auto de apreensão de f. 22/25 informam que, na primeira oficina, foram encontrados também os documentos semidestruídos da vítima de furto, Milton Martins Miranda, além de várias carcaças de veículos em ambas, cujas origens não foram comprovadas nos autos.

As testemunhas ouvidas às f. 144/146, 147/148 e 149/150 confirmam os termos do flagrante.

No tocante à tese de ausência de prova da materialidade em relação ao crime de adulteração de sinal de veículo automotor, invocada pelo recorrente Marcelo Domingues, tem-se que o auto de apreensão de f. 22 e o laudo de f. 90/92 são perfeitamente hábeis a comprovar a materialidade delitiva, inclusive por via da fotografia inserta no Anexo nº 18, f. 110, que revela o chassi do veículo raspado.

Ouvido em juízo, às f. 118/119, o réu João Batista dos Santos confessou que participou do desmanche do veículo relatado na denúncia, negando o conhecimento de sua origem ilícita, aduzindo que fora contratado para o serviço por Cláudio.

Disse, ainda, que desconfiava de “que estava se metendo em coisa errada quando ‘Fubá’ sorriu no momento em que o interrogando perguntou a “Carioca” sobre por que desmanchariam “um carro novo daquele” (*sic*).

Balizada a prova, tem-se que, em relação ao mantido crime de adulteração de sinal de veículo automotor, restou comprovado, de forma inequívoca, que os réus João Batista e Marcelo, efetivamente, foram flagrados em atividade de desmanche de veículo, objeto de furto, que já estava com o chassi raspado, o que permite concluir pela autoria e materialidade do crime mencionado, salientando que o réu João Batista exerce, habitualmente, a profissão de mecânico e lanterneiro.

O co-réu Cláudio Alberto, embora não estivesse no local, contribuiu de forma efetiva para a consumação do crime, visto que ele próprio admitiu ter adquirido o automóvel desmontado sem, contudo, comprovar sua origem lícita, e que a oficina onde era feito o desmanche lhe pertencia, tendo todos os demais réus informado que foram por ele contratados.

Nesse passo, tem-se que as circunstâncias do flagrante, aliadas à ausência de prova de licitude das atividades praticadas pelos réus e da procedência dos automóveis desmontados, além da delação praticada do co-réu João Batista, permitem concluir pela autoria quanto ao crime de receptação qualificada, estando as condutas praticadas perfeitamente ajustadas ao tipo penal do art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, que encerra a ação de “desmontar”, “montar” e “remontar” coisa que deveriam saber ser produto de crime.

A conclusão é diversa em relação ao recorrente Expedito Pereira Filho. É que todos os réus foram unânimes em afirmar que o mesmo exerce a profissão de pedreiro, estando no local apenas para executar serviços para Cláudio, sendo que ali também funcionava sua residência, acabando por auxiliar os demais no desmanche do automóvel.

Não vislumbro nas condutas praticadas pelo recorrente qualquer indício de que possuísse ciência das atividades ilícitas ali praticadas, inexistindo o dolo, pelo que atípicas, impondo-se sua absolvição.

Da mesma forma, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a constituição pelos réus de associação estável e orientada para a aquisição e desmanche de veículos roubados, estando os autos a demonstrar que o vínculo entre eles era apenas eventual, o que não configura o crime do art. 288 do Código Penal, devendo todos os réus ser absolvidos por insuficiência da prova.

As penas em relação aos crimes de receptação qualificada e adulteração de sinal foram aplicadas no mínimo legal, impossível qualquer diminuição, correta também a pena pecuniária aplicada.

Quanto ao regime prisional, merece reparo a sentença.

É que, ao contrário do que pontificou o Sentenciante, entendo favoráveis as circunstâncias judiciais, salientando que as certidões de f. 289, 291 e 292 revelam apenas inquéritos baixados, que não configuram maus antecedentes, pelo que fixo o regime prisional como sendo o aberto, para ambos os delitos, nos termos do art. 33, §§ 2º, c, e 3º, do Código Penal.

Impossível a substituição da pena em face do somatório das penas privativas.

Assente o exposto, dou provimento ao segundo recurso, para absolver Expedito Pereira Filho em relação ao disposto nos arts. 180, §§ 1º e 2º, e 311 do Código Penal, por atipicidade das condutas, e em relação ao art. 288 do mesmo diploma, por insuficiência da prova, e dou parcial provimento aos demais recursos, para absolver os réus Cláudio Alberto de Castro Alves, João Batista dos Santos e Marcelo Domingues de Faria quanto ao crime do art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, bem como para fixar o regime aberto para o cumprimento das reprimendas fixadas, e, em consequência, ficando os mesmos condenados às penas individuais de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, quanto ao crime de receptação qualificada, e 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, também no mínimo, quanto ao delito de adulteração de sinal de veículo automotor, permanecendo a sentença quanto ao restante.

Custas, *ex lege*.

Súmula - REJETARAM PRELIMINARES. DERAM PROVIMENTO TOTAL AO 2º RECURSO E PARCIAL AOS DEMAIS.

-:-:-